

Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 152/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Prescrição do art. 43, EAOAB. Inocorrência. Prescrição do art. 206, § 5º, do Código Civil. Impossibilidade. Recurso não provido. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, havendo a interrupção da prescrição pela instauração da representação, e não decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, não há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) A decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Seccional, que afasta a ocorrência de nulidade da notificação inicial e restabelece decisão condenatória anterior, possui natureza condenatória, de modo a interromper, por sua vez, o lapso temporal prescricional. 3) É temerário reconhecer a prescrição de anuidades tão somente em sede de processo disciplinar, porquanto não há nos autos qualquer notícia de que houve ajuizamento de demanda recentemente para ação de cobrança, fato que interromperia o curso da prescrição. A pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar imposta. 4) Recurso conhecido para rejeitar as prescrições suscitadas, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007034-3/SCA-STU. Recte: E.A.N. (Adv: Érico Alves Neto OAB/RS 24421 e Rodrigo Espíndola Pinto OAB/RS 87877). Recda: Marinalva Ferreira Pedroso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 153/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada de prestação de contas. Retenção indevida de valores devidos à cliente, recebidos pelo advogado por meio de alvará judicial, por mais de 10 (dez) anos. Locupletamento configurado. Quitação do valor devido, devidamente atualizado, por meio de acordo judicial. Parcial provimento. 1) A conduta do advogado de receber valores constantes de alvará judicial destinados ao seu cliente e não repassar imediatamente os valores recebidos configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. 2) Contudo, havendo acordo judicial realizado em processo judicial, dando quitação o recorrente aos valores inicialmente reclamados, devidamente corrigidos, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, é possível a prorrogação da sanção disciplinar. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas, eis que já realizada mediante acordo judicial antes do trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luís Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007360-8/SCA-STU. Recte: M.G.C. (Adv: Maurício Gonçalves do Carmo OAB/MG 91743). Recda: Renata Lúcia Wenceslau de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 154/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decadência do direito de representar contra advogado na OAB. Consulta n. 2010.27.02480-01. Inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Recurso não provido. 1) O instituto da decadência do direito de representação nos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94 encontra ressonância em nossa jurisprudência, no sentido de decair em cinco anos o direito à representação disciplinar, porquanto o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 2) Contudo, a tendência é reconhecer como marco inicial decadencial, de qualquer forma, a data da constatação dos fatos pela parte interessada, havendo, inclusive, Consulta respondida pelo Pleno deste CFOAB nesse sentido. 3) Assim, não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação dos fatos pela parte interessada e a formalização da representação, não há falar em extinção da punibilidade. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007365-7/SCA-STU. Recte: J.M.G. (Adv: José Mauro Gomes OAB/SP 123379). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI). EMENTA N. 155/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar que resulta exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 70, § 1º,

da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina. Julgamento pelo Conselho Seccional. Supressão de instância. Anulação. Retorno dos autos para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) A teor dos artigos 58, inciso III, e 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Dessa forma, o processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ainda que resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, por qualquer quorum, por se tratar de processo disciplinar, condicionada essa punição à confirmação pelo Conselho Seccional, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 3) Recurso parcialmente provido para anular o acórdão do Conselho Seccional, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Sérgio Eduardo Freire Miranda, Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2015.
LUCIANO DEMARIA
Presidente

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.014629-9/SCA-STU. Recte: M.S.F. (Adv: Milton Sanches Fuzeto OAB/SP 126456). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 23 de outubro de 2015.
LUCIANO DEMARIA
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014550-0/SCA-STU. Rectes: S.T.S.T. e C.P.S. (Adv: Sérgio Tadeu de Souza Tavares OAB/SP 203552 e Claudete Pereira dos Santos OAB/SP 220507). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "A advogada C.P.S. e o advogado S.T.S.T., ambos representados, interuseram recurso em face do v. acórdão de fls. 276/284, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a aplicação da penalidade de censura, convertida em advertência, por violação aos incisos I, II e II do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão". Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001195-9/SCA-STU-ED. Embte: M.A.L.M.P. (Adv: José Antonio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Embdo: Despacho de fls. 154 do Presidente da STU/SCA. Recte: M.A.L.M.P. (Adv: José Antonio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.B. (Adv: Edison Batistella OAB/SP 8751). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 161/162 como recurso em face dos despachos de fls. 149/154. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.003507-4/SCA-STU. Recte: R.A.D. (Adv: Rene Arcângelo D'Aloia OAB/SP 113293). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado R.A.D. em face do v. acórdão de fls. 111/116, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a penalidade de censura, convertida em advertência, por infração aos artigos 18 e 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 20 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e

adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.006169-3/SCA-STU. Embte: A.M.P.S. (Adv: Luiz Fernando Adami Latuf OAB/SP 137826). Embdo: Despacho de fls. 116 do Presidente da STU/SCA. Recte: A.M.P.S. (Adv: Ana Maria Pinotti da Silva OAB/SP 119087). Recda: Waleria Rodrigues Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 120/121 como recurso em face do despacho de fls. 112/116. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.007558-5/SCA-STU. Recte: D.M. (Adv: Decio Moya OAB/SP 30097 e Livio Rosa de Aquino OAB/SP 301685). Recdo: José Valdir Cruz de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado D.M. em face do v. acórdão de fls. 165/167 e 176, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.007563-3/SCA-STU. Recte: C.A.R. (Adv: Julianelli Caldeira Esteves Stelute OAB/SP 190976). Recda: R.T.R. (Adv: Renata Tamarozzi Rodrigues OAB/SP 140810). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.A.R. em face do v. acórdão de fls. 377/379 e 382, pelo qual a Sexta Câmara Recursal da OAB/SP, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.007566-6/SCA-STU. Recte: S.C. (Adv: Gutemberg Queiroz Neves Junior OAB/SP 190530). Recda: Dilcécia Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por S.C. em face do v. acórdão de fls. 94/96 e 101, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo integralmente a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.007571-2/SCA-STU. Recte: A.B.F. (Adv: Geny Aparecida Bonilha OAB/SP 299022). Recda: Lindalva Rodrigues Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "O advogado A.B.F. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 160/162 e 168, pelo qual a Sexta Câmara Recursal da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao seu recurso, a fim de descaracterizar a incidência do inciso XX, do art. 34, do EAOAB, bem como a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, e aplicar-lhe a sanção de censura, por infração ao disposto no IX, art. 34, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do